



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°725...../2004
Sessão: 81ª Ordinária de 03 de junho de 2004.
Processo de Recurso N°: 1/001189/2001
Auto de Infração N°: 1/200008367
Recorrente: Expresso Mercúrio S/A.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES – Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime. A Autuada deixou de recolher o imposto devido referente prestação de serviços de transporte de carga no mês de novembro 1998. Dispositivos Infringidos: art. 2º, VI e art. 243 ambos do Dec. n° 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea “c”, da Lei 12.670/96.

1. RELATÓRIO

1.1 Reportam-se os autos à constatação, por parte dos autuantes, de que o contribuinte em questão deixou de recolher, em Novembro/1998, ICMS referente à prestação de serviços de transporte de cargas, no traslado de mercadorias destinadas ao exterior, sendo as exportações realizadas a partir de outra unidade da Federação.

1.2 Vê-se, no Auto lavrado, a indicação dos dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade sugerida, sendo ela a disposta no Art. 878, inc. I, alínea “c”, do Dec. n° 24.569/97.

1.2 Vê-se, no Auto lavrado, a indicação dos dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade sugerida, sendo ela a disposta no Art. 878, inc. I, alínea "c", do Dec. nº 24.569/97.

1.3 Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal: Informações Complementares; Ordem de Serviço; Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização; Pareceres nºs. 630/97 e 544/98; Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas.

1.4 Nos Pareceres apensos aos autos, expedidos em decorrência de consultas feitas pelo contribuinte em questão à Superintendência de Administração Fazendária - SEFAZ, e nos quais amparou-se a autuação, consta, em síntese, que:

- ✓ quando a exportação se realiza do Ceará diretamente para o exterior, a não-incidência se refere às mercadorias e serviços de transporte;
- ✓ quando a exportação da mercadoria ocorre por intermédio de outra unidade da Federação, a não-incidência do ICMS diz respeito somente às mercadorias.

1.5 Tempestivamente, foi apresentada defesa, tendo sido argumentado, em síntese, o que se segue:

- ✓ as prestações de serviços de transporte que deram causa ao Auto de Infração dizem respeito a operações que destinam ao exterior mercadorias;
- ✓ o Art. 155, § 2º, XII, "e", da Constituição Federal CF/88, dispõe que cabe à lei complementar excluir da incidência do ICMS, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos;
- ✓ o Art. 3º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/96, dispõe que o ICMS não incide sobre "operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados ou serviços."

✓ assim, sempre que operações ou prestações de serviços de transporte tenham como finalidade destinar mercadorias para o exterior, não deve haver a incidência do ICMS.

1.6 Em Primeira Instância o processo foi julgado Procedente, inconformada, a empresa Autuada apresentou suas razões Recursais, aduzindo, basicamente, os mesmos termos da impugnação.

É o relatório

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte em questão deixado de recolher, em Novembro/1998, ICMS referente à prestação de serviços de transporte de cargas, no traslado de mercadorias destinadas ao exterior, sendo as exportações realizadas a partir de outra unidade da Federação.

2.2 A autuação se baseia no entendimento de que há a incidência do ICMS nas operações de prestação de serviço de transporte, quando a exportação da mercadoria não ocorra diretamente do Estado do Ceará, mas a partir de outra Unidade da Federação.

2.3 Na defesa apresentada, o contribuinte expôs o entendimento de que a Lei Complementar nº 87/96 excluiu da incidência do ICMS a prestação de serviço de transporte, nas exportações para o exterior.

2.4 Assim dispõe o art. 30, inc. II, parág. único, incs. I e II, da Lei Complementar nº 87/96:

“Art. 30 - O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- I - empresa comercial exportadora, inclusive *tradings* ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- II - armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro.”

2.5 As disposições da Lei Complementar nº 12.670/96 acima reproduzidas foram recepcionadas pela Lei nº 12.670/96.

2.6 Vejamos o Decreto nº 24.569/97, que regulamentou a Lei nº 12.670/96, que assim dispõe, em seu Art. 40, inc. II, a seguir reproduzido:

“Art. 40 O ICMS não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

2.7 Vejamos também o Art. 40, inc. XIV, do Dec. nº 24.569/97:

“Art. 40. O ICMS não incide sobre:

(...)

XIV - **operações de saída de mercadorias inclusive produtos primários, industrializados e semi elaborados**, de estabelecimento, com fim específico de exportação, desde que autorizadas previamente pela autoridade fazendária da circunscrição fiscal, para os seguintes estabelecimentos:

- a - empresa comercial exportadora, inclusive *trading companies*;
- b - armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro.”

2.8 Resta-nos claro dispor a legislação reproduzida quanto à **não-incidência de ICMS sobre as mercadorias**, quando destinadas à exportação, remetidas para empresa comercial exportadora, armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro

2.9 No entanto, a legislação não dispõe quanto à **não-incidência do imposto sobre a prestação de serviço de transporte** nas remessas para esta empresa comercial exportadora, armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro - ou seja, exatamente na situação de que trata o presente processo, em que não houve a exportação diretamente do Estado do Ceará.

2.10 Caso a exportação se realizasse diretamente do nosso Estado para o exterior, não haveria que se falar em incidência do ICMS sobre a prestação do serviço de transporte.

2.11 Entendemos ser equivocada a interpretação da defendente, no sentido de que, no caso de que trata os autos a Lei Complementar nº 87/96 prevê a exclusão da incidência do ICMS sobre a prestação do serviço de transporte - a Lei Complementar nº 87/96 não contém tal previsão, limitando-se a não incidência do ICMS às mercadorias, não compreendendo o serviço de transporte.

2.12 Em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prevista no Art. 878, inc. I, alínea "c", do Dec. nº 24.569/97.

VOTO

2.5 Pelas considerações expostas **voto** no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ ICMS.....R\$	2.928,98
➤ Multa.....R\$	2.928,98
➤ Total R\$	5.857,96

3. DECISÃO

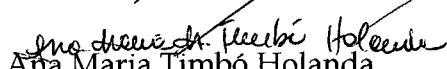
3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Expresso Mercúrio S/A.** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**


3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer do douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 13 de ^{DEZEMBRO} outubro de 2004.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Flozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Miana Neto

PROCURADOR DO ESTADO